



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 2/2022/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC

Brasília, 17 de março de 2022.

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos proponentes, empregados e colaboradores da Valec para a gestão das transferências voluntárias.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Estatuto Social vigente e pelo art. 11, do Regimento Interno, e considerando o deliberado na 1450ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, realizada em 17 de março de 2022, conforme consta no processo SEI nº 51402.209073/2018-11,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos proponentes, empregados e colaboradores da Valec para a gestão das transferências voluntárias, definindo regras e métodos, com base na legislação de cada instrumento.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinados neste Regulamento referem-se aos instrumentos de **Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Parceria, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Acordos de Cooperação Técnica e Termos de Execução Descentralizada** celebrados pela Valec com entes públicos ou privados sem fins lucrativos, com a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

Art. 2º A Valec realiza transferências voluntárias de recursos financeiros para entidades da administração pública federal, órgãos ou entidades públicas, ou para entidades privadas sem fins lucrativos, quando há interesse comum e coincidente para a realização de obras e/ou serviços e que não sejam originadas de determinação legal ou constitucional.

§1º Para que ocorram as transferências a que se refere o caput, as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos deverão ter o objeto social relacionado às características do programa e dispor de condições técnicas para executar o objeto proposto.

§2º O instrumento só poderá ser celebrado com estabelecimentos cadastrados como matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º O regime jurídico que trata as legislações pertinentes aos instrumentos referenciados nesta Resolução Normativa tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 4º Esta Resolução Normativa não é exaustiva, portanto, adicionalmente, recomenda-se a análise das normas e legislações vigentes.

Parágrafo único. Havendo divergências entre disposições regulamentares legais e este documento, prevalecerão as disposições daquelas. Neste caso, é recomendável, ainda, que a dúvida seja submetida à Procuradoria Jurídica da Valec.

Art. 5º De modo geral, será utilizada nesta Resolução Normativa a segregação entre os itens relacionados aos Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Parceria, Termos de Colaboração e Termos de Fomento, e os itens relacionados aos Acordos de Cooperação e Termos de Execução Descentralizada (TED), os quais serão tratadas em itens específicos.

Art. 6º Este documento está organizado em itens com os elementos básicos, as ações e medidas que precisam ser executadas na formalização dos instrumentos, bem como as formas de acompanhamento e monitoramento dos procedimentos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins desta Resolução Normativa consideram-se as seguintes definições:

I - **Acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Valec com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

II - **Administração pública:** União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, e suas subsidiárias.

III - **Apostila:** instrumento que tenha por objetivo a alteração no plano de trabalho do que não implique modificação do valor global ou da vigência do termo original.

IV - **Chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

V - **Comissão de seleção:** órgão colegiado, designado em Portaria e registrado junto à Plataforma + Brasil, com o fim de processar e julgar os procedimentos de chamamentos públicos, assegurada a participação de, no mínimo, um servidor ou empregado efetivo do quadro de pessoal da Valec.

VI - **Concedente:** órgão ou entidade responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento.

VII - **Consórcio público:** pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da legislação vigente.

VIII - **Conta específica:** conta bancária aberta no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário pertença à União, destinada à movimentação exclusiva dos recursos recebidos em transferência e à contrapartida, quando for o caso.

IX - **Contrapartida:** participação econômica ou financeira da conveniente para a execução do objeto do instrumento jurídico celebrado, sendo preferencialmente financeira e mensurável do ponto de vista econômico, podendo ser na forma de bens e serviços desde que expressos de forma monetária.

X - **Contratado:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera do governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual se pactua a execução de contrato de repasse.

XI - **Contratante:** Valec, quando pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse.

XII - **Contrato administrativo de execução ou fornecimento (CETF):** instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pelas Leis n. 8.666/1993, 14.133/2021, 13.303/2016 e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão que figura como conveniente ou entidade executora.

XIII - **Contrato de prestação de serviços:** instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária a favor da concedente, o qual deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços.

XIV - **Contrato de repasse:** instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa através de instituição ou agente financeiro público ou federal, que atua como mandatária da Valec.

XV - **Convenente:** órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer esfera do governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Valec pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênio.

XVI - **Convênio:** instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco em regime de mútua cooperação.

XVII - **Dirigente:** agente que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros.

XVIII - **Executor:** órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera do governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio.

XIX - **Fiscalização:** atividade realizada de modo sistemático pela concedente, pela conveniente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

XX - **Gestor:** empregado, especialmente designado por meio de Portaria e registrado nos sistemas SIAFI ou SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

XXI - **Instrumento:** documento que serve para levar a efeito uma ação física qualquer, como convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação técnica.

XXII - **Interveniente:** órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta de qualquer esfera do governo ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

XXIII - **Mandatária:** instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza, em nome da União, os instrumentos de transferência de recursos.

XXIV - **Organização da sociedade civil:** entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata, ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999; e organizações religiosas que se dediquem a atividades e a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

XXV - Organização da sociedade civil de interesse público: qualifica-se como OSCIP as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei nº 9.790/1999.

XXVI - Partícipe: sujeito de um convênio, acordo, ajuste ou congêneres com interesses comuns.

XXVII - Plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes.

XXVIII - Pré-convênio: procedimento executado por meio da *Plataforma + Brasil*, o qual gera o número sequencial de identidade do instrumento após a aprovação da proposta do proponente.

XXIX - Prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos.

XXX - Prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos.

XXXI - Proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado por esta norma.

XXXII - Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

XXXIII - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Valec com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

XXXIV - Termo de Execução Descentralizada (TED): instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática.

XXXV - Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Valec com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

XXXVI - Termo de Parceria: instrumento passível de ser firmado entre a Valec e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

XXXVII - Termo de Referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Valec, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

XXXVIII - Tomada de Contas Especial: processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, com vistas ao imediato ressarcimento.

XXXIX - Transferência Voluntária: compreende a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira. Nesse caso não se incluem aqueles decorrentes de mandamento constitucional, legal, os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações cuja competência seja exclusiva da União.

XL - Unidade descentralizada: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros.

XLI - Unidade descentralizadora: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos

recursos financeiros.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS

Art. 8º Os instrumentos de transferências voluntárias referenciados nesta Resolução Normativa são: **Convênio, Contrato de Repasse, Termo de Parceria, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação e Termo de Execução Descentralizada (TED).**

Seção I

Convênio

Art. 9º Nos termos da definição constante no inc. XVI, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes e a legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 1: Convênio

PARTÍCIPIES	CONCEDENTE	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
	CONVENENTE	Órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal direta ou indireta, bem como entidade privada sem fins lucrativos
LEGISLAÇÃO	Decreto nº 6.170/2007, Portaria Interministerial nº 424/2016, Portaria Interministerial nº 558/2019 e suas respectivas alterações	

Seção II

Contrato de Repasse

Art. 10. Nos termos da definição constante no inc. XIV, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes e a legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 2: Contrato de Repasse

PARTÍCIPIES	CONTRATANTE	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A: por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento
	CONTRATADO	Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como entidade privada sem fins lucrativos
	MANDATÁRIA	Instituição financeira pública federal
LEGISLAÇÃO	Decreto nº 6.170/2007, Portaria Interministerial nº 424/2016, Portaria Interministerial nº 558/2019 e suas respectivas alterações	

Parágrafo único. É vedada a celebração de Contrato de Repasse exclusivamente para a execução de custeio e aquisição de equipamentos.

Seção III

Termo de Parceria

Art. 11. Nos termos da definição constante no inc. XXXVI, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 3: Termo de Parceria

PARTÍCIPIES	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
LEGISLAÇÃO	Lei nº 9.790/1999 e suas respectivas alterações

Seção IV

Termo de Colaboração

Art. 12. Nos termos da definição constante no inc. XXXIII, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes e a legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 4: Termo de Colaboração

PARTÍCIPIES	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (agente que propõe o Termo)
	Organizações da Sociedade Civil
LEGISLAÇÃO	Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 8.726/2016 e suas respectivas alterações

Seção V

Termo de Fomento

Art. 13. Nos termos da definição constante no inc. XXXV, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes e a legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 5: Termo de Fomento

PARTÍCIPIES	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
	Organizações da Sociedade Civil (agente que propõe o Termo)
LEGISLAÇÃO	Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 8.726/2016 e suas respectivas alterações

Seção VI

Acordo de Cooperação

Art. 14. Nos termos da definição constante no inc. I, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes e a legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 6: Acordo de Cooperação

PARTÍCIPIES	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
	Organizações da Sociedade Civil
LEGISLAÇÃO	Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 8.726/2016 e suas respectivas alterações

Seção VII

Termo de Execução Descentralizada (TED)

Art. 15. Nos termos da definição constante no inc. XXXIV, do art. 7º, desta Resolução, os partícipes e a legislação aplicada a este instrumento são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 7: Termo de Execução Descentralizada

PARTÍCIPIES	UNIDADE DESCENTRALIZADORA	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
	UNIDADE DESCENTRALIZADA	Órgão e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União
LEGISLAÇÃO	Decreto nº 10.426/2020, Diretriz nº 02/2014 – Termo de Execução Descentralizada – Descentralização de Créditos e suas respectivas alterações, Portaria SEGES/ME nº 14.405/2021	

CAPÍTULO IV

SISTEMAS

Seção I

Plataforma + Brasil

Art. 16. Todos os procedimentos relativos às transferências de recursos da Valec, a celebração, liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Parceria, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e os Acordos de Cooperação Técnica deverão ser registrados na “*Plataforma + Brasil*”.

§1º Os Termos de Execução Descentralizada celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022, deverão ser operacionalizados na Plataforma +Brasil, conforme Portaria SEGES/ME Nº 13.405/2021.

§2º A gestão dos instrumentos é realizada por meio do cadastramento na **Plataforma + Brasil** sendo, na Valec, de responsabilidade da Superintendência de Licitações, Cadastro e Contratos (SULIC),

Superintendência de Orçamento e Finanças (SUPOF) e de cada Área Técnica (Gestor) a sua operacionalização.

§3º Para acessar o Portal, o usuário deverá estar habilitado na plataforma ([Plataforma +Brasil – Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)). Para tanto, deverá solicitar senha com perfil específico junto ao Cadastrador Parcial, por meio de formulário específico disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sendo:

I - Para os colaboradores da Valec: a senha deverá ser solicitada à Superintendência de Orçamento e Finanças (SUPOF); e

II - Para a convenente, contratada ou partícipe: a senha deverá ser solicitada ao Ministério da Economia.

§4º O cadastramento prévio na *Plataforma + Brasil* poderá ser realizado em qualquer terminal de acesso à *internet* e permitirá o acesso ao Sistema e a operacionalização de todas as etapas e fases dos instrumentos.

§5º Os entes públicos e as entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar instrumentos de transferência de recursos com a Valec deverão realizar cadastramento prévio na *Plataforma + Brasil* e serão responsáveis pelas informações inseridas, devendo atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do próprio Sistema.

§6º O cadastro conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - Razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e

II - Relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Seção II

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI)

Art. 17. O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) consiste no principal instrumento que registra, controla e contabiliza toda a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Governo Federal, em tempo real. Por meio de terminais, os usuários das diversas Unidades Gestoras-UG integrantes do sistema registram seus documentos e efetuam consultas *on-line*.

Parágrafo único. Os Termos de Execução Descentralizada celebrados até 31 de dezembro de 2021, deverão ter os atos de celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas registrados diretamente no SIAFI. Para os Termos celebrados a partir de 01 de janeiro de 2022, deverão ser registrados na *Plataforma + Brasil*, conforme § 1º do artigo 16.

Art. 18. O acesso para registro de documentos ou para consultas no SIAFI somente será autorizado após o prévio cadastramento e habilitação dos usuários. Para viabilizar esse cadastramento, cada órgão ou entidade da Administração Direta do Governo Federal deverá indicar, formalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional um servidor ou empregado, e seu substituto, para serem os responsáveis pelo processo de cadastramento dos usuários do Sistema no âmbito do respectivo órgão – denominados Cadastradores de Órgão, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Resolução Normativa.

§1º No âmbito da Valec, a área responsável pelo cadastramento dos usuários no SIAFI é a Superintendência de Orçamento e Finanças (SUPOF).

CAPÍTULO V

CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS

Seção I

Condições para Celebração

Art. 19. A celebração de instrumentos está fundamentada nos termos do art. 8º, § 2º da Lei nº 13.303/2016 combinado com as leis e Decretos que autorizam cada instrumento, e condicionada pelos dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais aplicações legais.

Art. 20. É condição para a celebração de instrumentos de transferência de recursos financeiros a existência de dotação orçamentária específica no orçamento da concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

Art. 21. Os primeiros passos para a celebração de um Convênio, Contrato de Repasse, Termo de Parceria, Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação Técnica são o cadastramento e o credenciamento por parte do partícipe (conveniente/contratado).

Parágrafo único. Sem o devido e correto cadastramento, o proponente não poderá apresentar qualquer proposta na *Plataforma + Brasil*, restando prejudicada a atuação da Valec na sua análise e, conseqüentemente, impedirá a formalização da parceria.

Art. 22. Nos casos em que a Valec venha celebrar instrumentos e figure como a conveniente, a contratada ou a unidade descentralizada, deverá aplicar:

- I - O disposto na Portaria Interministerial nº 424/2016 e suas alterações;
- II - Considerar o normativo interno da Concedente;
- III - Esta Resolução Normativa (no que couber); e
- IV - As demais legislações pertinentes.

Seção II

Vedações

Art. 23. É vedada à Valec a celebração de convênios para a execução de obras e serviços de engenharia, exceto nos seguintes casos:

- I - Instrumentos realizados por entes da administração indireta que possuam estrutura descentralizada nas unidades da federação para acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia;
- II - Instrumentos cujo objeto seja vinculado à função orçamentária “defesa nacional”, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.170/2007; e
- III - Instrumentos realizados por órgãos ou entidades da administração pública federal, que tenham por finalidade legal o desenvolvimento regional, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.170/2007.

Art. 24. É vedada a celebração de instrumento para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior ao estipulado no inciso V, do artigo 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016 e suas alterações.

Art. 25. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia fica vedado o aproveitamento de licitação que:

- I - Utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e
- II - Tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia pela mandatária.

Art. 26. Não é permitido promover instrumentos para execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016 e suas alterações.

Art. 27. Não é permitido executar atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente, especificamente se os repasses forem para pagamento de terceirização de mão de obra para exercício de atividades finalísticas em substituição do servidor ou empregado público.

Art. 28. Não é permitido realizar serviços ou executar obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo.

Art. 29. É proibido celebrar instrumento com:

- I - Entidades privadas, exceto com os serviços autônomos sociais e com entidades sem fins lucrativos;
- II - Com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente em outros instrumentos realizados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, exceto aos instrumentos decorrentes de emendas parlamentares individuais;
- III - Pessoa física ou jurídica de direito privado com fins lucrativos, ainda que sejam estas últimas integrantes da administração indireta, no caso das entidades que exploram atividade econômica;
- IV - Com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto;
- V - Com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- VI - Com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes de linha reta, colateral ou por afinidade de 2º grau;
- VII - Com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo corpo dirigente contenha pessoas que tiveram, nos últimos 5 (cinco) anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União;
- VIII - Com entes da federação ou com entidades da administração pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454/1977;
- IX - Entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos em uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos ou termos de parcerias pactuadas;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano ao erário; ou
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou em termo de parceria pactuado.
- X - Entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do acordo.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Competências e Responsabilidades da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

Art. 30. São competências e responsabilidades da Valec como concedente, contratante ou partícipe (termos de parceria, colaboração, fomento e cooperação técnica):

- I - Análise de enquadramento e seleção das propostas;

- II - Exame e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;
- III - Divulgação de atos normativos e orientações aos partícipes;
- IV - Celebração dos instrumentos;
- V - Transferência dos recursos financeiros, quando for o caso;
- VI - Comunicação às câmaras municipais e assembleias legislativas da assinatura do termo e da liberação de recursos financeiros, no prazo de 2 (dois) dias úteis (contados da data da liberação), em conformidade com a Lei nº 9.452/1997;
- VII - Monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução;
- VIII - Avaliação da execução física e dos resultados;
- IX - Notificação da conveniente ou proponente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial;
- X - Realizar na *Plataforma + Brasil* os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber, ficando responsável pela veracidade das informações registradas;
- XI - Registrar as propostas aprovadas na *Plataforma + Brasil* para prosseguimentos dos trâmites legais necessários para formalização e celebração do instrumento;
- XII - Dar ciência aos órgãos de controle ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar o Ministério Público Federal e Estadual e a Advocacia-Geral da União;
- XIII - Dispor de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, no caso de realização de obras por convênio, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Resolução Normativa, em especial, ao cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas;
- XIV - Prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas;
- XV - Quando se tratar do instrumento de Contrato de Repasse e, o objeto for execução de obras e serviços de engenharia, a Valec poderá delegar as atribuições contidas nos incisos II, III e IV desta seção, à instituição financeira oficial federal, mediante celebração de contrato de prestação de serviços específico, cabendo também à mandatária escolhida:

- a) assegurar a fiel observância de seus atos normativos internos e aos expedidos pela Valec;
- b) manter a Valec informada sobre o andamento dos contratos de repasse e encaminhar as informações necessárias ao processo de acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados das ações; e
- c) permitir o livre acesso da Valec e dos órgãos de controle federais aos dados e documentos gerenciados em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços tratado neste inciso.

Art. 31. Compete à Valec como Unidade Descentralizadora em um Termo de Execução descentralizada (TED):

- I - Analisar e aprovar os pedidos de descentralização de créditos;
- II - Analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho;
- III - Descentralizar os créditos orçamentários;
- IV - Repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;
- V - Aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário;

VI - Aprovar as alterações no TED;

VII - Solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

VIII - Analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada;

IX - Notificar a unidade descentralizada, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos; e

X - Instaurar tomada de contas especial, quando cabível.

Seção II

Competências e Responsabilidades da Convenente, Contratada ou Partícipe

Art. 32. São competências e responsabilidades da convenente, contratada ou partícipe (termos de parceria, colaboração, fomento e cooperação técnica):

I - Encaminhar à Valec suas propostas ou planos de trabalhos, na forma e prazos estabelecidos;

II - Definir por etapa ou fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto ajustado;

III - Elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado;

IV - Reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa;

V - Apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal e concessionária de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

VI - Executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades;

VIII - Determinar a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pela concedente, mandatária ou pelos órgãos de controle;

IX - Instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato à concedente ou mandatária;

X - Selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente ou mandatária, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando a concedente ou a mandatária sempre que houver alterações;

XI - Realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório, nos termos legais pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizados;

XII - Apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro na *Plataforma + Brasil* que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

XIII - Registrar na *Plataforma + Brasil*:

- a) o extrato do edital de licitação;
- b) o preço estimado pela Valec para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) o termo de homologação e adjudicação;
- d) o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF e seus respectivos aditivos; e
- e) a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições.

XIV - Exercer, na qualidade de Contratante, a fiscalização sobre CTEF (nos casos de contrato de repasse);

XV - Prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para essa finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XVI - Estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por esses investimentos;

XVII - No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (instrumentos firmados com esses entes), notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no ente; quando ocorrer a liberação de recursos financeiros, como forma de incrementar o controle social, sendo facultada a notificação por meio eletrônico;

XVIII - Operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XIX - Prestar contas dos recursos transferidos pela concedente ou mandatária destinados à consecução do objeto do instrumento;

XX - Fornecer à concedente ou mandatária, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XXI - Realizar no SIAFI ou na *Plataforma + Brasil* os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber;

XXII - Manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento pela Valec de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

XXIII - Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras de engenharia, a fiscalização pela conveniente deverá:

- a) manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;
- b) apresentar à concedente ou à mandatária declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados;
- c) verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados;
- d) incluir nas placas e adesivos indicativos das obras informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme previsto no 'Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e
- e) o representante indicado pela conveniente, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deverá assinar e inserir na *Plataforma + Brasil* o relatório de fiscalização referente a cada medição.

XXIV - Manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 33. No que tange às contratações, a conveniente, contratada ou partícipe deverá observar:

I - É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais a serem repassados mediante convênio, contratos de repasse ou termos de parcerias, a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem:

a) no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

b) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) como impedidas ou suspensas de licitar e contratar com a União, com a entidade contratante ou com a Valec; ou

c) no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

II - A conveniente deverá consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na *internet*, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem;

III - Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;

IV - A cotação prévia de preços na *Plataforma + Brasil* será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes, com a devida justificativa registrada na *Plataforma + Brasil*;

V - O registro, na *Plataforma + Brasil*, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento;

VI - Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado na *Plataforma + Brasil*;

VII - A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pela Valec;

VIII - Nas contratações de bens, obras e serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do Sistema de Registro de Preços (SRP) dos entes federados;

IX - Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da Valec por meio dos instrumentos disciplinados por esta Resolução Normativa estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, excepcionalmente da: Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 12.462/2011 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros;

X - Será obrigatório, para a aquisição de bens e serviços comuns pelos entes federativos, incluídos os serviços comuns de engenharia, o uso da modalidade pregão, na forma eletrônica e em conformidade com as normas editadas pela União, conforme disposto na Lei nº 10.520/2002, e no Decreto nº 10.024/2019;

XI - As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas na *Plataforma + Brasil*;

XII - Nos casos em que empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias figurem como conveniente ou unidade executora, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, quando da contratação de terceiros;

XIII - Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados na imprensa oficial da respectiva esfera da Federação após a assinatura do respectivo instrumento;

XIV - Nos convênios ou contratos de repasse voltados para a execução de obras, a publicação dos editais de licitação para execução do objeto ficará condicionada, também, à emissão do laudo de análise técnica pela concedente ou mandatária;

XV - A publicação dos extratos dos editais de licitação deverá observar as disposições da legislação específica aplicável ao respectivo processo licitatório; e

XVI - O prazo para início do procedimento licitatório será de até sessenta dias e poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivado pela conveniente e aceito pela Valec ou sua mandatária.

Art. 34. O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nesta seção, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá a conveniente, contratada ou partícipe a prestação de esclarecimentos à Valec que, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada e dará ciência à Controladoria-Geral da União.

Art. 35. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, a conveniente, contratada ou partícipe dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Federal e Estadual, as Áreas de Integridade e *Compliance* da Valec e do Ministério da Infraestrutura, além da Advocacia Geral da União para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 36. Nos instrumentos em que a Valec figurar como conveniente, contratada ou partícipe, terá como responsabilidades e competências as descritas nesta seção.

Seção III

Competências e Responsabilidades da Unidade Descentralizada

Art. 37. São competências e responsabilidades da Unidade Descentralizada em um Termo de Execução descentralizada (TED):

I - Elaborar e apresentar o Plano de Trabalho;

II - Promover a execução do objeto do Termo de Execução Descentralizada (TED), na forma e prazos estabelecidos;

III - Apresentar a Declaração de Capacidade Técnica necessária à execução do objeto;

IV - Apresentar a Declaração de Compatibilidade de Custos;

V - Executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

VI - Aprovar as alterações no TED;

VII - Encaminhar à Valec os Relatórios parciais de Cumprimento do Objeto, quando solicitado e o Relatório final de Cumprimento do Objeto;

VIII - Zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

IX - Citar a Valec quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário;

X - Instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à Valec;

XI - Devolver à Valec os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados até 15 (quinze) dias antes da data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro, conforme disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.426/2020;

XII - Devolver os créditos orçamentários e os recursos financeiros após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data

do encerramento ou da conclusão, conforme disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 10.426/2020;

XIII - Devolver para a Valec os rendimentos de aplicação financeira auferidos em parcerias celebradas com recursos do TED, nas hipóteses de restituição previstas na legislação específica;

XIV - Disponibilizar, mediante solicitação, documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à Valec;

XV - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto do TED;

XVI - Permitir à Valec o acesso a toda documentação e informações do projeto do TED;

XVII - Solicitar a prorrogação do TED à unidade organizacional da Valec responsável pelo objeto, em até sessenta (60) dias antes do término previsto no instrumento; e

XVIII - Apresentar o Relatório final de Cumprimento do Objeto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Art. 38. Nos instrumentos em que a Valec figurar como unidade descentralizada, terá como responsabilidades e competências as descritas nesta seção.

CAPÍTULO VII

ETAPAS DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Seção I

Proposição

Art. 39. As ações iniciais da celebração do instrumento de transferência de recursos tratam da manifestação formal do(s) interessado(s), visando à execução de programas, projetos, atividades, plano de trabalho e a realização de eventos ou serviços de interesse recíproco sob o regime de mútua cooperação, com recursos financeiros públicos oriundos de transferências voluntárias e mediante a celebração de instrumento próprio.

Art. 40. A proposta conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser executado;

II - Justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal; e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - Estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente ou mandatária e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - Previsão de prazo para a execução; e

V - Informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto.

Art. 41. As propostas de trabalho serão analisadas pelas unidades organizacionais competentes da Valec, com base em parâmetros e diretrizes pré-estabelecidas, sendo que, nos casos em que a proposta para descentralização de recursos for apresentada pela Valec, esta deverá ser precedida de:

I - Estudos técnicos que justifiquem a iniciativa;

II - Identificação das necessidades locais;

III - Definição de prioridades e verificação da viabilidade de implementação dos programas governamentais pretendidos;

IV - Critérios de aceitação das propostas de trabalho; e

V - Subsídios para elaboração do Plano de Trabalho pela unidade recebedora.

Art. 42. Quando a Valec pretender celebrar os instrumentos previstos nesta Resolução Normativa poderá ou não convocar os eventuais interessados para apresentar suas propostas de trabalho por meio de chamamento público.

Art. 43. Sendo a Valec conveniente, contratada ou partícipe, esta cumprirá as ações iniciais determinadas pela Concedente.

Seção II

Chamamento Público

Art. 44. Nas ocasiões em que a Valec desejar selecionar um ente público ou uma entidade privada sem fins lucrativos, com a finalidade de tornar mais eficaz a execução do objeto, poderá realizar chamamento público na *Plataforma + Brasil*, que deverá conter, no mínimo:

I - A descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e

II - Os critérios objetivos para a seleção da conveniente ou contratada, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

Art. 45. Exceto nas hipóteses previstas em Lei, esse procedimento será obrigatório nas situações em que a Valec desejar firmar Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o objetivo de selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Art. 46. É obrigatória a realização prévia de chamamento público, também, para a celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 47. A publicidade ao chamamento público será pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias no sítio oficial da Valec, bem como na *Plataforma + Brasil*.

Art. 48. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 49. A Valec poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - Nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; e

III - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Seção III

Contrapartida

Art. 50. A contrapartida, quando aplicável, será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. No caso de Contratos de Repasse, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica após o desbloqueio dos recursos pela mandatária e previamente ao pagamento dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Art. 51. Ao ser aportado pela conveniente, a contrapartida será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na Lei Federal Anual de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente à época do instrumento.

Art. 52. A comprovação pela proponente/conveniente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada; deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

Art. 53. Na celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos, a Valec deverá, também, observar as regras de contrapartida dispostas na Lei Federal Anual de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 54. Os aportes de contrapartida deverão obedecer ao pactuado no Plano de Trabalho, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério da conveniente.

Art. 55. A contrapartida não se aplica ao Termo de Execução Descentralizada (TED).

Art. 56. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no Termo de Colaboração ou de Fomento.

Seção IV

Plano de Trabalho

Art. 57. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua qualificação técnica de capacidade operacional para gestão do instrumento, em conformidade com critérios estabelecidos pela Valec.

Art. 58. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - Justificativa para a celebração do instrumento;

II - Descrição completa do objeto a ser executado;

III - Descrição das metas a serem atingidas;

IV - Definição das etapas ou fases da execução;

V - Compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;

VI - Previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

VII - Cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VIII - Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 59. A análise do Plano de Trabalho ficará a cargo da área interessada no projeto, ao passo que as demais formalidades deverão ser verificadas pela unidade responsável por gerenciar os instrumentos.

Parágrafo único. O parecer da Concedente ou Contratante sobre o Plano de Trabalho é parte integrante do processo, sendo indispensável para celebração do instrumento de transferência de recursos e o seu respectivo registro na *Plataforma + Brasil* ou SIAFI.

Art. 60. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostilamento ao plano de trabalho original.

Seção V

Projeto Básico e Termo de Referência

Art. 61. Projeto Básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Termo de Referência (TR), deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado à Valec exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos, observando os seguintes quesitos:

- I - Deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto;
- II - O prazo de que trata o inciso I não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver;
- III - O Projeto Básico ou Termo de Referência será apreciado pela Valec ou pela mandatária e, se aprovado, integrará o Plano de Trabalho;
- IV - Nos casos em que houver divergências de valores entre o Plano de Trabalho e o Projeto Básico ou Termo de Referência aprovados, os partícipes deverão providenciar as alterações do plano de trabalho e do instrumento;
- V - Constatados vícios sanáveis no Projeto Básico ou no Termo de Referência, estes serão comunicados à convenente, que disporá de prazo de 30 (trinta) dias corridos para saná-los;
- VI - Se o Projeto Básico ou o Termo de Referência não for entregue no prazo estabelecido ou receba parecer contrário à sua aprovação, será procedida à extinção da proposta ou instrumento, caso este já tenha sido assinado;
- VII - As despesas referentes ao custo para elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência poderão ser custeadas com recursos oriundos do instrumento pactuado, desde que o desembolso da Valec; voltado para estes não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor total do instrumento;
- VIII - Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento, conforme cronograma de liberação pactuado entre as partes;
- IX - Nos casos em que a Valec desembolsar recursos para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, a rejeição pela Valec dessas peças ensejará a imediata devolução dos recursos aos cofres da União, sob a pena de instauração de tomada de contas especial;
- X - No caso de obras ou serviços de engenharia, a análise final de custos a cargo da mandatária será realizada depois da entrega do orçamento de referência e de visita de campo preliminar;
- XI - A Valec deverá exigir que a Proponente/convenente apresente plano de sustentabilidade do empreendimento a ser realizado ou do equipamento a ser adquirido, exceto nos casos em que ficar comprovado não ser necessária a apresentação do referido plano;
- XII - Para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, a convenente deverá observar as normas e os regulamentos aprovados pela Valec; e
- XIII - Para a realização de transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, a Valec somente poderá celebrar instrumentos contendo cláusula que obrigue a convenente ao cumprimento das normas do Decreto nº 7.983/2013 nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia.

Art. 62. O Projeto Básico ou o Termo de Referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto; a critério da autoridade competente da Valec, em despacho fundamentado.

Seção VI

Formatação do Instrumento

Art. 63. Para a edição dos instrumentos, adotar-se-á o preâmbulo contendo:

- I - Numeração sequencial na *Plataforma + Brasil*;
- II - Qualificação completa dos partícipes e a finalidade; e
- III - Qualificação completa do interveniente e da mandatária, quando houver.

CAPÍTULO VIII

REQUISITOS NECESSÁRIOS AOS INSTRUMENTOS

Seção I

Requisitos necessários aos instrumentos de Convênio, Contrato de Repasse, Termo de Parceria, Termo de Colaboração e Termo de Fomento

Art. 64. A celebração e a formalização do Convênio, Contrato de Repasse, Termo de Colaboração e do Termo de Fomento estão dispostos nos **Anexo A, B, C e D** desta Resolução Normativa e dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;
- II - Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei;
- V - Emissão de parecer de órgão técnico da Valec; e
- VI - Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Valec acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 65. Os requisitos para a celebração de Convênios e Contratos de Repasse estão dispostos no **Anexo A** desta Resolução Normativa e a verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de aumento de valor de repasse da Valec, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

§1º A verificação dos requisitos dispostos no Anexo A dar-se-á pela consulta:

- I - Do número de inscrição no CNPJ do proponente, para instrumentos em que o beneficiário da transferência voluntária seja ente da Federação ou entidade da administração indireta;
- II - Dos números de inscrição no CNPJ do proponente e do ente da Federação, para instrumentos em que o beneficiário da transferência voluntária seja órgão da administração direta; e
- III - Do número de inscrição no CNPJ do proponente, registrado como matriz ou filial, para instrumentos em que o beneficiário do instrumento seja entidade privada.

§2º Aos instrumentos celebrados:

- I - Com a administração pública indireta, aplicam-se somente os requisitos 3, 4, 5, 6, 8,27 e 28 dispostos no **Anexo A**; e
- II - Com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente os requisitos 3, 4, 5 e 6 dispostos no **Anexo A**.

Art. 66. São cláusulas necessárias nos instrumentos como convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento as que estabeleçam:

- I - O objeto e Plano de Trabalho com metas, etapas e cronograma de desembolso;
- II - Os recursos financeiros: liberação e suspensão;
- III - As obrigações dos partícipes;
- IV - A forma de execução dos serviços;
- V - O acompanhamento e fiscalização;
- VI - A restituição dos recursos;
- VII - A prestação de contas;
- VIII - A contrapartida;
- IX - As sanções;

X - As formas de denúncias e rescisões;

XI - A vigência;

XII - A publicação; e

XIII - O foro.

Art. 67. O **Anexo C** descreve as cláusulas e requisitos, com a fundamentação legal, necessários para a elaboração da minuta dos instrumentos.

Seção II

Termo de Execução Descentralizada (TED)

Art. 68. Para o TED são cláusulas obrigatórias as dispostas nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, XI e XII da Seção I e o disposto no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, conforme **Anexo D**, o qual traz o Modelo padronizado aprovado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Termo de Execução Descentralizada (TED).

CAPÍTULO IX

PUBLICIDADE

Art. 69. Todas as informações relativas à celebração, execução, ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

Art. 70. As convenentes deverão disponibilizar, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, valores, datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. A disponibilização do extrato na *Internet* poderá ser suprida com a inserção de *link* na página oficial do órgão ou entidade conveniente que possibilite acesso à Plataforma +Brasil.

Art. 71. A Valec deverá manter, em seu sítio oficial na *internet*, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

CAPÍTULO X

ORÇAMENTO

Art. 72. Os recursos financeiros a serem utilizados pela Valec para as transferências voluntárias são oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e emendas parlamentares.

CAPÍTULO XI

ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 73. A celebração dos instrumentos será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico da Valec, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais e legais.

Parágrafo único. A análise ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelas convenentes durante a execução do objeto do instrumento.

CAPÍTULO XII

APROVAÇÃO E CELEBRAÇÃO

Art. 74. Antes da celebração, todos os instrumentos deverão ser aprovados pela diretoria interessada e submetidos à deliberação da Diretoria Executiva (DIREX) e, quando necessário, pelo Conselho de Administração (CONSAD).

Art. 75. Assinarão, obrigatoriamente, os instrumentos; os partícipes, representados pelos seus dirigentes máximos, os quais não poderão delegar competência e o interveniente, se houver.

CAPÍTULO XIII

PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 76. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela Valec, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Art. 77. Os atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos instrumentos Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação Técnica deverão ser publicados no sítio eletrônico específico denominado *Plataforma + Brasil*.

Parágrafo único. Os Termos de Execução Descentralizada celebrados até 31 de dezembro de 2021, deverão ter os atos de celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas registrados diretamente no SIAFI. Para os Termos celebrados a partir de 01 de janeiro de 2022, deverão ser registrados na *Plataforma + Brasil*, conforme § 1º do artigo 16.

Art. 78. A Valec notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal da convenente, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos, o prazo para notificação, facultada a comunicação por meio eletrônico, será de 2 (dois) dias úteis.

Art. 79. As convenentes deverão dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Art. 80. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal, distrital, estadual ou federal responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

CAPÍTULO XIV

EXECUÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Convênio, Contrato de Repasse, Termo de Parceria, Termo de Colaboração e Termo de Fomento

Art. 81. Os instrumentos em epígrafe serão executados em estrita observância às disposições legais pertinentes e suas alterações e às disposições desta Resolução Normativa, sendo vedado:

I - Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

a) os instrumentos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão realizar despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no Plano de Trabalho e sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto;

b) nas despesas administrativas, conforme alínea anterior, relacionadas a transporte, não poderá haver previsão de pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou

instrumentos congêneres firmados com entidade de direito privado ou com órgão ou entidade de direito público.

II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Transferir de forma voluntária recursos para pagamento de pessoal de entes federados, inclusive se os repasses forem utilizados para pagamento de terceirização de mão de obra para exercício de atividades finalísticas do órgão em substituição ao servidor público;

IV - Alterar o objeto do Convênio ou Contrato de Repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

V - Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

VI - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VII - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VIII - Reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pela Valec, ou pela mandatária;

IX - Reprogramar, a partir de ajustes ou adequações, projetos básicos aprovados dos instrumentos, após a aprovação e aceite dos mesmos pela mandatária;

X - Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto; no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela Concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

XI - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

XII - Realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; e

XIII - Celebrar parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Seção II

Termo de Execução Descentralizada (TED)

Art. 82. O Termo de Execução Descentralizada (TED) será executado em estrita observância às disposições legais pertinentes e suas alterações, além das disposições desta Resolução Normativa.

Art. 83. O TED atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - Execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - Realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - Execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou

IV - Ressarcimento de despesas.

Art. 84. A responsabilidade pela execução dos créditos descentralizados e dos recursos repassados é compartilhada entre os órgãos participantes do Termo de Execução Descentralizada, sendo a unidade descentralizadora responsável pelo acompanhamento e fiscalização, principalmente, quando envolver a execução de políticas públicas, e a unidade descentralizada responsável pela operacionalização dos créditos e execução dos recursos repassados.

Seção III

Acordo de Cooperação Técnica

Art. 85. O Acordo de Cooperação Técnica será executado em estrita observância às disposições legais pertinentes e suas alterações e às disposições desta Resolução Normativa.

Art. 86. Para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, a administração pública deverá instruir os autos com a identificação do objeto a ser executado, das metas a serem atingidas, das etapas ou fases de execução, da previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

CAPÍTULO XV

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 87. O acompanhamento da execução dos instrumentos firmados consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.

Art. 88. Os acompanhamentos e execuções dos objetos e as fiscalizações dos instrumentos serão operacionalizadas por empregados; designados pelo Presidente da Valec por meio de Portaria, os quais farão a gestão e a fiscalização dos respectivos instrumentos, cumprindo e fazendo cumprir os objetos e prazos estabelecidos.

Art. 89. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo a conveniente, contratada ou partícipe pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Art. 90. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos serão responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução dos termos.

Art. 91. Os processos, documentos ou informações referentes à execução dos instrumentos não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e externo da União.

Art. 92. A execução dos instrumentos será acompanhada e fiscalizada pela área técnica responsável e por um Gestor da Valec, registrado nos sistemas SIAFI ou na *Plataforma + Brasil*, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Art. 93. No caso de descumprimento desta Resolução Normativa e da legislação vigente, o Gestor estará sujeito ao procedimento administrativo disciplinar e sanções cabíveis.

Art. 94. No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento dos instrumentos, a Valec poderá:

I - Valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - Delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximas ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - Reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 95. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - A realização do procedimento licitatório pela convenente/contratada, atendo-se à documentação pertinente;

III - A contemporaneidade do certame;

IV - Os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência;

V - O respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado;

VI - O fornecimento pela convenente/contratada de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

VII - A compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

VIII - A regularidade das informações registradas pela convenente na *Plataforma + Brasil*;

IX - O cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas; e

X - A existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Art. 96. A execução e o acompanhamento da implementação de obras não enquadradas no conceito de pequeno valor, deverá ser realizado por regime especial de execução, disciplinado pela Valec, que deverá prever:

I - Estratificação das formas de acompanhamento por faixa de valor;

II - Requisitos e condições técnicas necessárias para aprovação dos projetos de engenharia;

III - Elementos mínimos a serem observados na formação dos custos do objeto;

IV - Mecanismos e periodicidade para aferição da execução das etapas de obra; e

V - Dispositivos para verificação da qualidade das obras.

Art. 97. São obrigações do gestor:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e/ou de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 98. A Valec comunicará à convenente, contratada ou partícipe quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica; e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 99. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitadas, a Valec apreciará e decidirá no prazo de 30 (dias), quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Art. 100. Caso as justificativas não sejam acatadas, a Valec concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a convenente, contratada ou partícipe regularizar a pendência e, havendo danos ao erário, adotará as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

Art. 101. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação da convenente, contratada ou partícipe de devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Parágrafo único. Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o convenente, contratada ou partícipe e a data de efetivo crédito, na conta única do Tesouro, do montante devido pela convenente, contratada ou partícipe.

Art. 102. O não atendimento das medidas saneadoras ensejará à instauração de tomada de contas especial.

Art. 103. A Valec deverá comunicar ao Ministério Público Federal e Estadual e à Advocacia Geral da União competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO XVI

VIGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS

Art. 104. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Valec, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Art. 105. Para os convênios e contratos de repasse, a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

I - 36 (trinta e seis) meses para os instrumentos cujo objeto é execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 48 (quarenta e oito) meses para os instrumentos cujo objeto é execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

III - 60 (sessenta) meses para os instrumentos cujo objeto é execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 106. A prorrogação de ofício da vigência dos instrumentos deve ser feita pela Valec; quando ela ou a mandatária der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 107. Excepcionalmente, também poderão ser prorrogados os prazos de vigência:

I - Em havendo paralisação ou atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

II - desde que devidamente justificado pelo convenente e aceito pela Valec ou sua mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha a retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

CAPÍTULO XVII

ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 108. Os instrumentos poderão ser alterados mediante proposta, elaborada pelo partícipe, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Valec em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, sendo vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 109. A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pela Gerência de Contratos, Convênios e Ajustes da Valec, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

Art. 110. Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução.

Art. 111. A prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento e suas alterações, prescindem de prévia análise da área jurídica da Valec ou da mandatária.

CAPÍTULO XVIII

PAGAMENTOS DOS INSTRUMENTOS

Art. 112. A liberação, pela Valec, da primeira parcela de recursos, quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, ficará condicionada aos seguintes atos:

- I - Liberação dos recursos pela mandatária (União);
- II - Homologação pela Concedente da Síntese do Projeto Aprovado (SPA); e
- III - Conclusão da análise e aprovação do processo licitatório pela Valec.

Art. 113. A liberação das demais parcelas, está condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente e apresentação das prestações de contas parciais.

Art. 114. O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

Art. 115. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do instrumento e somente poderá ser utilizado para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.

§1º O rendimento decorrente de aplicação financeira deverá ser comprovado em sua totalidade, sendo vedada sua utilização sem autorização da Valec.

§2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos em conta bancária serão realizados ou registrados no SIAFI ou *Plataforma + Brasil* pela Superintendência de Orçamento e Finanças (SUPOF), observando-se os seguintes preceitos:

- I - Movimentação mediante conta bancária específica para cada termo;
- II - Pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa desse procedimento nos casos descritos abaixo, nos quais o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da própria convenente/contratada, devendo ser registrado na *Plataforma + Brasil* o beneficiário final da despesa:
 - a) por ato da autoridade máxima da Valec;
 - b) na execução do objeto pela convenente por regime direto; e
 - c) no ressarcimento à convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela Valec e em valores além da contrapartida pactuada.
- III - Antes da realização de cada pagamento, a convenente, contratada ou partícipe, incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a destinação do recurso;
- b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- d) a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- e) informações das notas fiscais ou documentos contábeis.

Art. 116. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pela instituição financeira depositária, poderá ser realizada uma única vez, no decorrer da vigência do instrumento, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Art. 117. Para obras de engenharia com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais ou equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra conforme disciplinado pela Valec, desde que:

I - Seja apresentado pela conveniente Termo de Fiel Depositário;

II - Na aquisição de materiais ou equipamentos constitua etapa específica do Plano de Trabalho;

III - A aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto do da contratação de serviços de engenharia ou, no caso de única licitação:

- a) haja previsão no ato convocatório;
- b) o percentual de Boletim de Despesas indiretas - BDI aplicado sobre os materiais ou equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia;
- c) haja justificativa técnica e econômica para essa forma de pagamento;
- d) o fornecedor apresente garantia, como carta fiança bancária ou instrumento congênera, no valor do pagamento pretendido; e
- e) haja adequado armazenamento e guarda dos respectivos materiais e equipamentos postos em canteiro.

IV - No caso de fornecimento de equipamentos ou materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa se dará, observadas as seguintes condições:

- a) esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;
- b) os equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;
- c) o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e
- d) o fornecedor ou o conveniente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênera no valor do adiantamento pretendido.

Art. 118. Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser:

I - Solicitados pela mandatária somente após a aceitação do processo licitatório; e

II - Liberados em conta corrente específica e mantidos bloqueados, somente sendo autorizado pagamento na forma ajustada; após verificação pela mandatária da regular execução do objeto, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada à contratada na forma do cronograma de desembolso aprovado; e

b) a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese da alínea anterior, fica condicionada à aprovação pela mandatária de relatório de execução, com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

Art. 119. Não há vedação à aplicação de recursos de transferências voluntárias na contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente:

I - A conveniente não conte em seus quadros com pessoal suficiente e adequado para a execução do objeto conveniado;

II - Os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada a duração da parceria firmada; e

III - Os contratos de terceirização de mão de obra não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos e, observados os dispositivos da regulação federal pertinentes.

Art. 120. É vedado o uso de recursos de transferências voluntárias para pagamento de pessoal de ente da Federação, ainda que decorrente de contrato por tempo determinado.

Art. 121. Nos casos em que a Valec venha a celebrar instrumentos e figure como conveniente, contratada, partícipe ou unidade descentralizada, deverá executar a aplicação dos recursos conforme disposto neste capítulo, no normativo interno da concedente, e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO XIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Obrigatoriedade da Prestação de Contas

Art. 122. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Resolução Normativa estará sujeito a prestar contas da regular aplicação, observando:

I - O prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - O prazo mencionado no inciso anterior constará nos instrumentos.

Art. 123. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no instrumento, a Valec estabelecerá o prazo adicional de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da prestação de contas ou obrigatoriamente a devolução dos recursos.

Art. 124. Na devolução dos recursos, deverão incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Art. 125. Para os termos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora.

Art. 126. Se, ao término do prazo estabelecido, a conveniente, contratada ou partícipe não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, a Valec registrará a inadimplência no sistema *Plataforma + Brasil* por omissão do dever de prestar contas e tomará providências para a instauração de tomada de contas especial e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob a pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 70, da Portaria Interministerial 424/2016.

Art. 127. Cabe ao prefeito, ao governador sucessor, ou representante máximo prestar contas dos recursos provenientes de termos firmados pelos seus antecessores.

§1º Na impossibilidade de atender ao disposto, deverão apresentar à Valec justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§2º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará à Valec a instauração de tomada de contas especial.

§3º No caso de a convenente ou contratada ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicado das medidas adotadas, suspenderá, de imediato, o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, bem como seja atendido o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 128. Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos na *Plataforma + Brasil*.

Art. 129. Nas prestações de contas que forem constatadas irregularidades, a convenente, contratada ou partícipe deverá ser notificada, previamente, sobre as irregularidades, por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, devendo a notificação ser registrada na *Plataforma + Brasil*.

Parágrafo único. O registro da inadimplência na *Plataforma + Brasil* só será efetivado, automaticamente, 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Art. 130. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Valec, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 131. Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado é convenente, contratada ou partícipe e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação desses recursos.

Art. 132. Nas parcerias Termo de Colaboração e Termo de Fomento cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Seção II

Composição da Prestação de Contas

Art. 133. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pela convenente, contratada ou partícipe na *Plataforma + Brasil*, pelo seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto, contendo subsídios necessários para avaliação e manifestação do gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado;

II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos efetuados, valor, aposição de dados da convenente, contratada ou partícipe, programa e número do convênio, contrato de repasse ou termo de compromisso;

III - Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

IV - Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

V - A relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VI - A relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VII - Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VIII - Termo de compromisso por meio do qual a convenente, contratada ou partícipe será obrigada a manter os documentos relacionados aos instrumentos.

Art. 134. A área financeira/contábil da Valec deverá registrar na *Plataforma + Brasil* o recebimento da prestação de contas.

Art. 135. Na Valec, o Gestor do instrumento terá um prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer técnico com declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 136. Após a aprovação pelo Gestor, a área financeira/contábil da Valec irá analisar a prestação de contas, com base na documentação fiscal apresentada e/ou registrada na Plataforma + Brasil, e emitirá parecer financeiro no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 137. A autoridade competente da Valec ou a mandatária terá o prazo de 30 (trinta) dias; para aprovar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§1º As autoridades são responsáveis por:

I - Decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e

II - Autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal, após devidamente comprovada à regularidade.

§2º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SIAFI ou na Plataforma + Brasil.

Art. 138. Para os instrumentos de Convênios, Termo de Parceria, Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Contratos de Repasse e Termos de Execução Descentralizada, os quais são registrados na Plataforma + Brasil, essa aprovação é de responsabilidade do Gestor, enquanto que, para o instrumento Termo de Execução Descentralizada, registrados no SIAFI, o ato de aprovação no sistema é de responsabilidade da área financeira/contábil da Valec.

Art. 139. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a Valec, sob a pena de responsabilização solidária, registrará o fato na *Plataforma + Brasil* e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à área contábil para os devidos registros de sua competência.

Seção III

Prestações de Contas de Termos de Execução Descentralizada

Art. 140. A autoridade competente da Unidade Receptora deverá apresentar as prestações de contas dos Termos de Execução Descentralizada à Valec, por meio de relatório técnico e relatório de execução financeira, demonstrando o cumprimento do objeto e a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados.

Art. 141. A avaliação dos resultados do TED será feita por meio da análise do relatório de cumprimento do objeto.

Art. 142. Consideradas as especificidades do objeto pactuado, quando necessário, a unidade descentralizadora poderá realizar vistoria *in loco* e solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

Art. 143. O relatório de cumprimento do objeto será apresentado pela unidade descentralizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§1º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de cumprimento do objeto no prazo estabelecido, a Valec estabelecerá o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório.

§2º Na hipótese de descumprimento do prazo nos termos do disposto do parágrafo anterior, a Valec solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

Art. 144. A análise do relatório de cumprimento do objeto pela Valec abrangerá a verificação quanto aos resultados atingidos e o cumprimento do objeto pactuado.

Art. 145. Cabe ao gestor responsável pelo TED encaminhar Nota Técnica aprovando a conclusão da execução do objeto à área financeira/contábil da Valec para comprovação no SIAFI.

Art. 146. A Unidade Receptora apresentará a prestação de contas referente à execução orçamentária e financeira dos recursos juntamente com sua prestação de contas anual aos órgãos de controle interno e

externo da União.

Art. 147. Os saldos financeiros e rendimentos não utilizados no objeto pactuado serão devolvidos à Conta Única da União, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 148. Os termos de Execução Descentralizada celebrados a parti de 01 de janeiro de 2022, deverão ser operacionalizados na *Plataforma + Brasil*, inclusive as prestações de contas.

Art. 149. Na hipótese de haver divergência entre a Valec e a Unidade descentralizada na execução do TED, os órgãos solicitarão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF) a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Art. 150. Nas hipóteses em que o relatório de cumprimento do objeto não seja aprovado ou caso seja identificado desvio de recursos, a Valec solicitará que a unidade descentralizada instaure, imediatamente, a tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

CAPÍTULO XX

ENCERRAMENTO DO INSTRUMENTO

Art. 151. O processo administrativo referente ao instrumento de transferência de recurso só poderá ser encerrado, após o cumprimento de todos os procedimentos de prestação de contas e com a respectiva aprovação pela Valec.

CAPÍTULO XXI

DA VIGÊNCIA

Art. 152. Esta Resolução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KUHN

Diretor-Presidente

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 199 §1º

BRASIL, Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências

BRASIL, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, art. 116

BRASIL, Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

BRASIL, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica

BRASIL, Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências

BRASIL, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública

BRASIL, Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

BRASIL, Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação

BRASIL, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos

BRASIL, Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências

BRASIL, Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

BRASIL, Decreto nº 6.170 e suas alterações, de 25 de julho de 2007, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências

BRASIL, Decreto nº 7.983 de 08 de abril de 2013, estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratos e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências

BRASIL, Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016, regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil

BRASIL, Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020 - Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada

BRASIL, Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. Estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão nº 1.562. de 15 de julho de 2009. Auditoria de conformidade. Verificação da estrutura do órgão e das ações internas voltadas para o controle dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias. Constatação da existência de desconformidades. Determinações

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão nº 1.905, de 30 de agosto de 2017. Avaliação dos sistemas de controles internos dos municípios de Roraima

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Súmula nº 286, de 12 de setembro de 2014. A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos

BRASIL, Portaria Conjunta nº 8, de 07 de novembro de 2012, dos Ministérios do Planejamento Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria – Geral da União, aprova a minuta padrão de Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito

BRASIL, Portaria Conjunta RBF/PGFN nº 1.751, de 04 de outubro de 2014. Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional

BRASIL, Portaria Interministerial nº 424 e suas alterações, de 30 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria, estabelece as normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências

BRASIL, Portaria Interministerial nº 38, de 09 de março de 2017, dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV

BRASIL, Portaria Interministerial nº 40, de 06 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, com vistas ao atendimento do prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 52 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO/2014

BRASIL, Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e dá outras providências

BRASIL, Portaria Interministerial ME/CGU nº 414, de 14 de dezembro de 2020, altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Portaria MP nº 249, de 13 de junho de 2012. Estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Diretriz nº 02, de 02 de outubro de 2014 – Termo de Execução Descentralizada – Descentralização de Créditos, Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Instrução Normativa STN nº 02, de 02 de fevereiro de 2012. Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Portaria SEGES/ME nº 13.405, de 1º de dezembro de 2021. Estabelece a obrigatoriedade de operacionalização dos termos de execução descentralizada, de que trata o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, na *Plataforma + Brasil*

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Orientação Normativa da AGU nº 40, de 26 de fevereiro de 2014. Nos convênios cuja execução envolva a alocação de créditos de leis orçamentárias subsequentes, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender à despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por meio de apostila. tal medida dispensa o prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, Resolução CONFEA nº 361, de 10 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, Relatório Anual de Contas CGU nº 201503649. Relatório de Contas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A do Exercício de 2014

ANEXO A

REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

	REQUISITOS	FUNDAMENTO JURÍDICO
1	Exercício da plena competência tributária, comprovado mediante inserção do atestado no SICONFI, com validade até a data limite para envio do atestado do exercício subsequente	Art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000

2	Regularidade previdenciária, comprovada pelo Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade conforme o certificado	Art. 7º, da Lei nº 9.717/1998, e no Decreto nº 3.788/2001
3	Regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão	Portaria PGFN/RFB nº 1.751/2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666/1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal
4	Regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal –CADIN	Art. 6º da Lei nº 10.522/2002
5	Regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado	Arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666/1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000
6	Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta ao subsistema Transferências do SIAFI e à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000
7	Existência de área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças	Acórdão nº 1.905, de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União
8	Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, comprovada mediante consulta ao Sistema de	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei

	Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM), válida na data da consulta	Complementar nº 101/2000; Portaria Interministerial NE/CGU nº 414/2020
9	Encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro vigente e do anterior pelos Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, comprovados mediante consulta ao SICONFI, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Arts. 48, § 2º, 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000
10	Publicação em meios oficiais dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro vigente e do anterior, pelos Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, comprovada mediante homologação do atestado de publicação no SICONFI, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente, ou apresentação dos relatórios publicados em meio oficial ao gestor de órgão ou entidade concedente	Arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000,
11	Publicação em meios oficiais dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício financeiro vigente e do anterior, comprovada mediante homologação do atestado de publicação no SICONFI, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente, ou apresentação dos relatórios publicados em meio oficial ao gestor de órgão ou entidade concedente	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000
12	Encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício financeiro vigente e do anterior, comprovado mediante consulta ao SICONFI, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Arts. 48, § 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000
13	Encaminhamento das Declarações das Contas Anuais relativas aos cinco últimos exercícios financeiros, comprovado mediante consulta ao SICONFI, com validade até a data limite de encaminhamento das contas do exercício subsequente	Arts. 48, § 2º, e 51 da Lei Complementar nº 101/2000
14	Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis do exercício financeiro vigente e dos quatro anteriores, comprovado mediante consulta ao SICONFI, com validade até a data limite de encaminhamento da matriz subsequente	Art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000
15	Encaminhamento de informações para o Cadastro da Dívida Pública, comprovado mediante consulta ao Cadastro da Dívida Pública no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), válida na data da consulta	Art. 32, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000
16	Divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico, comprovada por declaração de cumprimento, com validade no mês da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta	art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000
17	Regularidade na concessão de incentivos fiscais, comprovada por certidão ou documento similar fornecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do	Lei Complementar nº 24/1975

	Ministério da Economia	
18	Regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, comprovado por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura	Art. 92, da Lei nº 13.303/2016
19	Regularidade na aplicação mínima de recursos em educação, comprovada mediante consulta ao SIOPE, com validade até 30 de janeiro do exercício subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente dentro do seu período de validade	Art. 212 da Constituição Federal; art. 110, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000
20	Regularidade na aplicação mínima de recursos em saúde, comprovada mediante consulta ao SIOPS, válida na data da consulta, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente dentro do seu período de validade	Art. 198, § 2º, da Constituição Federal; art. 110, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000
21	Regularidade no cumprimento do limite das despesas com parcerias público-privadas, comprovada mediante consulta ao SICONFI, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Art. 28, da Lei nº 11.079/2004
22	Regularidade no cumprimento do limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, comprovada mediante consulta ao SICONFI, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101/2000
23	Regularidade no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101/2000
24	Regularidade no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças,	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei

	juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Complementar nº 101/2000
25	Regularidade no cumprimento do limite de despesa total com pessoal de todos os Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101/2000
26	Regularidade na contratação de operação de crédito com instituição financeira, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente	Art. 33, da Lei Complementar nº 101/2000
27	Regularidade na denominação de bens públicos de qualquer natureza, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo, com validade no mês da assinatura	Lei nº 6.454/1977
28	Comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta	Art. 22, inciso XV, da Portaria Interministerial nº 424/2016, Portaria Interministerial ME/CGU nº 414/2020

ANEXO B

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

	FORMALIDADE	FUNDAMENTO JURÍDICO
1	Processo administrativo devidamente instaurado eletronicamente.	Art. 39., da Resolução Normativa nº XXX/2022, que trata da Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos proponentes, empregados e colaboradores da Valec para a gestão das transferências voluntárias
2	Chamamento público (quando ocorrer) requisitos observados:	Art. 8º, inciso I e II, da Portaria Interministerial nº 424/2016
3	Publicidade ao chamamento público	Art. 8º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 424/2016
4		Art. 16 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

	Proposta de trabalho em conformidade com o programa e diretrizes solicitadas no SICONV	
5	Exigências de descentralização da execução atendidas	Art. 1º, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424/2016.
6	Apresentação formal, por parte da Valec, da aprovação da proposta de trabalho	Art. 17, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Portaria Interministerial nº 424/2016.
7	Atestação, pela área técnica, que o ente público encontra-se cadastrado no SICONV	Art. 14 da Portaria Interministerial nº 424/2016
8	Cadastro e Plano de Trabalho incluído pela convenente no SICONV	Art. 17, inciso I, alínea “b” da Portaria Interministerial nº 424/2016
9	Plano de Trabalho com os requisitos previstos	Art. 19 da Portaria Interministerial nº 424/2016 e art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993
10	Observar as exigências e vedações da LDO vigente quanto à contrapartida financeira e despesas previstas	Art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000
11	Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme natureza do objeto aprovado	Arts. 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016
12	Licença ambiental prévia, se envolver a execução de obra, instalações ou serviços	Art. 23, III, da Portaria Interministerial nº 424/2016.
13	Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, caso envolver a execução de obra ou benfeitorias no imóvel	Art. 23, IV, e §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial nº 424/2016.
14	Incluídos no Projeto Básico a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e planilhas orçamentárias	Art. 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016; e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 (Lei nº 6.496/1977)
15	Observado os Arts. 3º a 12 do Decreto nº 7.983/2013 quanto ao custo global de referência apresentado pelo proponente	Art. 17, <i>caput</i> , I e II, do Decreto nº 7.983/2013
16	Previsto no Plano de Trabalho a contratação de terceiros pelo convenente ou a formalização de parceria com entidade privada sem fins lucrativos	Arts. 43 ao 48 da Portaria Interministerial nº 424/2016
17	Estimada dotação orçamentária específica no orçamento da Valec	Art. 22, § 14, da Portaria Interministerial nº 424/2016
18	Parecer da área técnica que contemple: justificativa; razoabilidade; vantajosidade, oportunidade e conveniência da parceria; as razões de escolha do	Arts. 19, 20 e 30, da Portaria Interministerial nº 424/2016; art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; Acórdão nº 1562/2009-TCU-Plenário

	conveniente para celebração do instrumento e avaliação da consistência do Plano de Trabalho, do Projeto Básico ou do Termo de Referência, conforme a natureza do objeto	
19	Demonstrativos dos requisitos fiscais prévios à celebração do convênio descritos no Anexo A	Arts. 22 e 28, § 4º, da Portaria Interministerial nº 424/2016; e art. 15 da IN/STN nº 02/2012
20	Empenho registrado e efetuado no valor total a ser transferido no exercício e nos subsequentes	Art. 9º do Decreto nº 6.170/2007; art. 10º da Portaria Interministerial nº 424/2016; e, Orientação Normativa da AGU nº 40/2014
21	Observados os requisitos decorrentes de Emenda Parlamentar Individual	Portaria Interministerial nº 40/2014
22	Parecer jurídico	Art. 30 da Portaria Interministerial nº 424/2016; e Inciso VI, do art. 64, da Resolução Normativa nº XXX/2022.
23	Aprovação da DIREX ou CONSAD para celebração do instrumento	Ata de Reunião
24	Assinatura do instrumento pelas partes interessadas (conveniente e concedente)	Art. 31 da Portaria Interministerial nº 424/2016
25	Publicação do instrumento no Diário Oficial da União – DOU, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua assinatura	Art. 32 da Portaria Interministerial nº 424/2016
26	Registro do instrumento finalizado no SICONV	Art. 14 da Portaria Interministerial nº 424/2016

ANEXO C
CLÁUSULAS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

	CLÁUSULAS	FUNDAMENTO JURÍDICO
1	Objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição	Art. 27, Inciso I, da Portaria Interministerial nº 424/2016
2	As obrigações de cada um dos partícipes	Art. 27, Inciso II, da Portaria Interministerial nº 424/2016
3	A contrapartida, observados os ditames previstos no art. 18, da Portaria Interministerial 424/2016	Art. 27, Inciso III, da Portaria Interministerial nº 424/2016
4		Art. 27, Inciso IV, da Portaria Interministerial

	As obrigações do interveniente, quando houver, sendo vedada a execução de atividades previstas no Plano de Trabalho	nº 424/2016
5	A vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas	Art. 27, Inciso V, da Portaria Interministerial nº 424/2016
6	A obrigação de a Valec prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado	Art. 27, Inciso VI, da Portaria Interministerial nº 424/2016
7	A prerrogativa da Valec de transferir os recursos financeiros ou a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade	Art. 27, Inciso VII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
8	A classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro	Art. 27, Inciso VIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
9	O cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver	Art. 27, Inciso IX, da Portaria Interministerial nº 424/2016
10	A obrigatoriedade de o convenente incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial 424/2016, mantendo-o atualizado	Art. 27, Inciso X, da Portaria Interministerial nº 424/2016
11	A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos pela Portaria Interministerial 424/2016	Art. 27, Inciso XI, da Portaria Interministerial nº 424/2016
12	No caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize	Art. 27, Inciso XII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
13	A obrigação do convenente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira oficial, federal ou estadual, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente em instituição financeira federal	Art. 27, Inciso XIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
14	Indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo convenente e a manifestação de	Art. 27, Inciso XIV, da Portaria Interministerial nº 424/2016

	compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização	
15	A forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pela Valec, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 3º do art. 55 da Portaria Interministerial 424/2016, devendo ser suficiente para garantir o pleno acompanhamento e a verificação da execução física do objeto pactuado	Art. 27, Inciso XV, da Portaria Interministerial nº 424/2016
16	Indicação de responsabilidade do Gestor no acompanhamento da execução física e financeira, com apresentação de documentação comprobatória, tais como: Relatório de Inspeção <i>in loco</i> , reuniões com a equipe técnica da conveniente, cronograma de inspeções, pareceres sobre os produtos apresentados e <i>check list</i> de verificação da conformidade dos produtos apresentados	Recomendação do relatório Anual de Contas da CGU nº 201503649
17	O livre acesso dos empregados da Valec e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Portaria Interministerial 424/2016, bem como aos locais de execução do objeto, inclusive, nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do termo	Art. 27, Inciso XVI, da Portaria Interministerial nº 424/2016
18	A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo	Art. 27, Inciso XVII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
19	A previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico ou Termo de Referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso	Art. 27, Inciso XVIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
20	A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos	Art. 27, Inciso XIX, da Portaria Interministerial nº 424/2016
21	A obrigação de o conveniente inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do instrumento que permitam o livre acesso dos empregados da Valec, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma dos Arts. 45 e 49 a 51 da Portaria Interministerial 424/2016	Art. 27, Inciso XX, da Portaria Interministerial nº 424/2016
22		Art. 27, Inciso XXI, da Portaria

	A sujeição do instrumento e sua execução às normas do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e da Portaria Interministerial 424/2016	Interministerial nº 424/2016
23	A previsão de, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado	Art. 27, Inciso XXII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
24	A forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse	Art. 27, Inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
25	A obrigação do convenente de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV	Art. 27, Inciso XXIV, da Portaria Interministerial nº 424/2016
26	O bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse	Art. 27, Inciso XXV, da Portaria Interministerial nº 424/2016
27	A responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público	Art. 27, Inciso XXVI, da Portaria Interministerial nº 424/2016
28	Prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas	Art. 27, Inciso XXVII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
29	A autorização do convenente para que a Valec solicite junto à instituição financeira da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias	Art. 27, Inciso XXIX, da Portaria Interministerial nº 424/2016
30	A forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto	Art. 27, Inciso XXX, da Portaria Interministerial nº 424/2016
31	A obrigação da Valec de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas	Art. 27, Inciso XXXI, da Portaria Interministerial nº 424/2016
32	Vedação, por parte do convenente, de celebrar instrumentos com entidades impedidas de receber recursos federais	Art. 27, Inciso XXXII, da Portaria Interministerial nº 424/2016
33	A autorização do convenente para que a Valec solicite; à instituição financeira da conta corrente bancária da transferência; o resgate dos saldos remanescentes, nos	Art. 27, Inciso XXXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016

	casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016	
34	A obrigatoriedade da Valec e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento	Art. 27, Inciso XXXIV, da Portaria Interministerial nº 424/2016
35	A obrigação da Valec em notificar o conveniente previamente a inscrição como inadimplente no SICONV, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e o Poder Legislativo	Art. 27, Inciso XXXV, da Portaria Interministerial nº 424/2016
36	A ciência sobre a não sujeição ao sigilo bancário, quanto a União e respectivos órgãos de controle, por se tratar de recurso público	Art. 27, Inciso XXXVI, da Portaria Interministerial nº 424/2016
37	Descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto, nos instrumentos enquadrados no Art. 3º nos níveis de I a IV	Art. 27, Inciso XXXVII, § 1 e 2 da Portaria Interministerial nº 424/2016
38	A previsão, da pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos federais, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responder solidariamente com seus administradores, pelos danos causados ao erário, na aplicação desses recursos	Súmula TCU nº 286
39	Os serviços adicionais ao pactuado no Contrato, que não compõem os serviços ordinários, deverão ser custeados pelo causador da demanda	Art. 41, § 4º A, Portaria Interministerial nº 424/2016

ANEXO D

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO

	REQUISITOS	FUNDAMENTO JURÍDICO
1	O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.	Art. 3º do Decreto nº 8.726/2016
2		Art. 23, 24, 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014 e

	Chamamento público (quando ocorrer) requisitos observados	Capítulo II do Decreto nº 8.726/2016
3	Publicidade ao chamamento público	Art. 23, 24, 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014 e Capítulo II do Decreto nº 8.726/2016
4	Plano de Trabalho com os requisitos previstos	Art. 22 da Lei nº 13.019/2014 e Art. 25 do Decreto nº 8.726/2016
5	Estimada dotação orçamentária específica no orçamento da Valec	Art. 35 inciso I da Lei nº 13.019/2014 e Art. 24 do Decreto nº 8.726/2016
6	Parecer da área técnica que contemple: justificativa; razoabilidade; vantajosidade, oportunidade e conveniência da parceria; as razões de escolha da pareceria para celebração do instrumento e avaliação da consistência do Plano de Trabalho, do cronograma; descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira	Art. 35 inciso V da Lei nº 13.019/2014 e Arts. 30 e 31 do Decreto nº 8.726/2016
7	Demonstrativos dos requisitos fiscais prévios à celebração do convênio descritos no Anexo A	Art. 34 da Lei nº 13.019/2014 e Art. 26 do Decreto nº 8.726/2016
8	Observados os requisitos decorrentes de Emenda Parlamentar	Art. 29 da Lei nº 13.019/2014 e Art. 8 § 3º do Decreto nº 8.726/2016
9	Aprovação da DIREX ou CONSAD para celebração do instrumento	Ata de Reunião
10	Assinatura do instrumento pelas partes interessadas na parceria	Art. 11 inciso I da Lei nº 13.019/2014
11	Parecer jurídico	Art. 35 inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e Art. 31 do Decreto nº 8.726/2016
12	Publicação do instrumento no Diário Oficial da União – DOU, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua assinatura	Art. 38 da Lei nº 13.019/2014

ANEXO E
FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)

	Requisitos	Fundamento Jurídico
1		

	O TED proposto integra um único processo administrativo eletrônico	Art. 39, da Resolução Normativa nº XXX/2022, que trata da Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos proponentes, empregados e colaboradores da Valec para a gestão das transferências voluntárias
2	Justificativa para a celebração do TED	Art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999 e Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012
3	Plano de Trabalho devidamente datado, analisado pelas áreas técnicas e aprovado pela autoridade competente da Valec e pelo representante legal do Recebedor, e I - Definição no Plano de Trabalho o objeto, justificativa, resultados esperados, obrigações, regras de contrapartida, cronograma de execução, plano de execução financeira, cronograma de desembolso; II - Plano de Trabalho analisado e aprovado pela unidade organizacional financeira da Valec; III - Plano de Trabalho analisado e aprovado pela unidade organizacional de convênios; IV - Manifestação das unidades organizacionais técnicas diretamente responsáveis pela execução do projeto	Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012 e Decreto nº 10.426/2020.
4	Indicação de dotação orçamentária específica para realização da despesa decorrente do TED	Art. 64, Inciso V, da Resolução Normativa nº XXX/2022, que trata da Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos proponentes, empregados e colaboradores da Valec para a gestão das transferências voluntárias
5	Previsão de contrapartida pelo conveniente, caso haja: I - Em bens e serviços economicamente mensurável; e II - Comprovação assegurada	Art. 7º do Decreto nº 6.170/2007
6	Indicação de responsabilidade do Gestor no acompanhamento da execução física e financeira, com apresentação de documentação comprobatória, tais como: Relatório de Inspeção <i>in loco</i> , reuniões com equipe técnica da conveniente, cronograma de inspeções, pareceres sobre produtos apresentados e <i>check list</i> de verificação da conformidade dos produtos apresentados	Recomendação do relatório Anual de Contas da CGU nº 201503649 e Decreto nº 10.426/2020.
7	Parecer do Jurídico do TED	Art. 64, Inciso VI, da Resolução Normativa nº XXX/2022, que trata da Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos proponentes, empregados e colaboradores da Valec para a gestão das transferências voluntárias e Decreto nº 10.426/2020.
8		

	TED devidamente assinado pelas partes e testemunhas	Portaria conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012 e Decreto nº 10.426/2020.
9	Aprovação da DIREX ou CONSAD para celebração do TED	Ata de Reunião
10	Publicação do TED no Diário Oficial da União – DOU no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua assinatura	Portaria conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012
11	Registro do TED finalizado no SIAFI	Portaria conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012 e Decreto nº 10.426/2020.

ANEXO F

MODELOS PADRONIZADOS APROVADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)

I - TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED) Nº XX/20XX

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)
1. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA
<p>a) Unidade Descentralizadora e Responsável Nome do órgão ou entidade descentralizador(a): Nome da autoridade competente: Número do CPF: Nome da Secretaria/Departamento/Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED: Identificação do Ato que confere poderes para assinatura:</p> <p>b) UG SIAFI Número e Nome da Unidade Gestora - UG que descentralizará o crédito: Número e Nome da Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED:</p> <p>Observações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação da Unidade Descentralizadora e da autoridade competente para assinatura do TED; e 2. Preencher número da Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução tenha UG própria.
2. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADA
<p>a) Unidade Descentralizada e Responsável Nome do órgão ou entidade descentralizada: Nome da autoridade competente: Número do CPF: Nome da Secretaria/Departamento/Unidade Responsável pela execução do objeto do TED: Identificação do Ato que confere poderes para assinatura:</p> <p>b) UG SIAFI Número e Nome da Unidade Gestora - UG que receberá o crédito: Número e Nome da Unidade Gestora -UG responsável pela execução do objeto do TED:</p> <p>Observações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação da Unidade Descentralizada e da autoridade competente para assinatura do TED; e 2. Preencher número da Unidade Gestora responsável pela execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a Unidade Responsável pela execução tenha UG própria.

3. OBJETO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA:

Observação: Descrição sucinta do objeto pactuado.

4. OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPES**4.1. Unidade Descentralizadora**

I - analisar e aprovar a descentralização de créditos;
II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho;
III - descentralizar os créditos orçamentários;
IV - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;
V - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário;
VI - aprovar as alterações no TED;
VII - solicitar Relatórios parciais de Cumprimento do Objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;
VIII - analisar e manifestar-se sobre o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado pela Unidade Descentralizada;
IX - solicitar à Unidade Descentralizada que instaure a tomada de contas especial, ou promover diretamente a instauração, quando cabível;
X - emitir certificado de disponibilidade orçamentária;
XI - registrar no SIAFI o TED e os aditivos, mantendo atualizada a execução até a conclusão;
XII - prorrogar de ofício a vigência do TED quando ocorrer atraso na liberação de recursos, limitado ao prazo do atraso;
XIII - publicar os extratos do TED e termos aditivos no sítio eletrônico oficial, bem como disponibilizar a íntegra do TED celebrado e do Plano de Trabalho atualizado, no prazo de vinte dias, contados da data da assinatura; e
XIV - designar os agentes públicos federais que atuarão como gestores titulares e suplentes do TED, no prazo de vinte dias, contados da data da celebração do TED, devendo o ato de designação ser publicado no sítio eletrônico oficial.
XV - instaurar tomada de contas especial, quando cabível e a unidade descentralizada não o tenha feito no prazo para tanto.
XVI - suspender as descentralizações, na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, com a tomada das providências previstas no art. 19 do Decreto nº 10.426/2020.

4.2. Unidade Descentralizada

I - elaborar e apresentar o Plano de Trabalho;
II - apresentar a Declaração de Capacidade Técnica necessária à execução do objeto;
III - apresentar a Declaração de Compatibilidade de Custos;
IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;
V - aprovar as alterações no TED;
VI - encaminhar à Unidade Descentralizadora:
a) Relatórios parciais de Cumprimento do Objeto, quando solicitado; e
b) o Relatório final de Cumprimento do Objeto;
VII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;
VIII - citar a Unidade Descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário;
IX - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à Unidade Descentralizadora;
X - devolver à Unidade Descentralizadora os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados, conforme disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020;
XI - devolver os créditos orçamentários e os recursos financeiros após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, conforme disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 10.426, de 2020;
XII - disponibilizar no sítio eletrônico oficial a íntegra do TED celebrado e do Plano de Trabalho atualizado, no prazo de vinte dias, contados da data da assinatura;
XIII - devolver para a Unidade Descentralizadora os rendimentos de aplicação financeira auferidos em parcerias celebradas com recursos do TED, nas hipóteses de restituição previstas na legislação específica; e

XIV - designar os agentes públicos federais que atuarão como gestores titulares e suplentes do TED, no prazo de vinte dias, contados da data da celebração do TED, devendo o ato de designação ser publicado no sítio eletrônico oficial.

XV - disponibilizar, mediante solicitação, documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora

5. VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Execução Descentralizada será de XX (xxx) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 10.426, de 2020.

Início:

Fim:

Observações:

1) O prazo máximo da vigência é de até 60 (sessenta meses); e

2) Considerando que a publicação do extrato do TED deve se dar no sítio oficial da Unidade Descentralizadora, sugere-se que o início da vigência seja considerado a contar da data de assinatura.

6. VALOR DO TED:

7. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

8. BENS REMANESCENTES

O Objeto do Termo de Execução Descentralizada contempla a aquisição, produção ou construção de bens?

() Sim

() Não

Se sim, informar a titularidade e a destinação dos bens quando da conclusão do TED:

9. DAS ALTERAÇÕES

Ficam os partícipes facultados a alterar o presente Termo de Execução Descentralizada ou o respectivo Plano de Trabalho, mediante termo aditivo, vedada a alteração do objeto do objeto aprovado.

As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizadas por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovados pelas unidades descentralizadora e descentralizada.

10. DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

A Unidade Descentralizada apresentará relatório de cumprimento do objeto conforme previsto no art. 23 do decreto nº 10.426/2020, cuja análise ocorrerá pela Unidade Descentralizadora nos termos do art. 24 do mesmo normativo.

Rejeitado total ou parcialmente o relatório de cumprimento do objeto pela Unidade Descentralizadora, deverá a unidade descentralizada instaurar tomada de contas especial para apurar eventuais danos ao erário e respectivos responsáveis para fins de recomposição do erário público.

Observações:

Os partícipes do TED podem prever que, além da obrigatoriedade tomada de providências para recomposição ao erário, que eventual rejeição do relatório de cumprimento do objeto poderá (ou deverá) gerar ajustes no Plano de Trabalho, inclusive para fins de previsão de prestação alternativa, se houver interesse e viabilidade para tanto, desde que enquadrados nas hipóteses do art. 3º do Decreto nº 10.426/2020.

11. DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

11.1. Denúncia

O Termo de Execução Descentralizada poderá ser denunciado a qualquer tempo, hipótese em que os partícipes ficarão responsáveis somente pelas obrigações pactuadas e auferirão as vantagens do período em que participaram voluntariamente do TED.

11.2. Rescisão

Constituem motivos para rescisão do presente TED:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de irregularidades na execução do TED; e

III - a verificação de circunstâncias que ensejem a instauração de tomada de contas especial; ou

IV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, mediante comprovação, impeça a execução do objeto.

12. SOLUÇÃO DE CONFLITO

Para dirimir quaisquer questões de natureza jurídica oriundas do presente Termo, os partícipes comprometem-se a solicitar o auxílio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União

- CCAF/AGU.

13. PUBLICAÇÃO

O TED e seus eventuais termos aditivos, que impliquem em alteração de valor ou, ainda, ampliação ou redução de prazo para execução do objeto, serão assinados pelos partícipes e seus extratos serão publicados no sítio eletrônico oficial da Unidade Descentralizadora, no prazo de vinte dias, contados da data da assinatura, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 10.426/2020.

As Unidades Descentralizadora e Descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED celebrado e do Plano de Trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais no prazo a que se refere o *caput*.

14. ASSINATURA

Local:

Data de Assinatura:

Observação: Identificação dos responsáveis pela assinatura do TED. Ministro ou dirigente máximo da entidade da administração indireta, ou autoridade à qual foi delegada por estes a competência para assinatura de TED. Delegação não é vedada no Decreto nº 10.426/2020, portanto, é permitida.

II - PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº XX/20XX**1. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA****1. Unidade Descentralizadora e Responsável**

Nome do órgão ou entidade descentralizador(a):

Nome da autoridade competente:

Número do CPF:

Nome da Secretaria/Departamento/Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED:

2. UG SIAFI

Número e Nome da Unidade Gestora - UG que descentralizará o crédito:

Número e Nome da Unidade Gestora - UG Responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED:

Observações:

1. Identificação da Unidade Descentralizadora e da autoridade competente para assinatura do TED; e
2. Preencher número da Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução tenha UG própria.

2. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADA**1. Unidade Descentralizada e Responsável**

Nome do órgão ou entidade descentralizada:

Nome da autoridade competente:

Número do CPF:

Nome da Secretaria/Departamento/Unidade Responsável pela execução do objeto do TED:

2. UG SIAFI

Número e Nome da Unidade Gestora - UG que receberá o crédito:

Número e Nome da Unidade Gestora - UG Responsável pela execução do objeto do TED:

Observações:

1. Identificação da Unidade Descentralizada e da autoridade competente para assinatura do TED; e

2. Preencher número da Unidade Gestora responsável pela execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a unidade responsável pela execução tenha UG própria.

3. OBJETO:**4. DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO TED:****5. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO TED:**

Observação: Preenchimento da justificativa e motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade.

6. SUBDESCENTRALIZAÇÃO

A Unidade Descentralizadora autoriza a subdescentralização para outro órgão ou entidade da administração pública federal?

() Sim

() Não

7. FORMAS POSSÍVEIS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados poderá ser:

() Direta, por meio da utilização capacidade organizacional da Unidade Descentralizada.

() Contratação de particulares, observadas as normas para contratos da administração pública.

() Descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Observação:

1. Podem ser marcadas uma, duas ou três possibilidades.
2. Não é possível selecionar forma de execução que não esteja prevista no Cadastro de Ações da ação orçamentária específica, disponível no SIOP.

8. CUSTOS INDIRETOS (ART. 8, §2º)

A Unidade Descentralizadora autoriza a realização de despesas com custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED?

() Sim

() Não

O pagamento será destinado aos seguintes custos indiretos, até o limite de 20% do valor global pactuado:

1...

2...

3...

Observação:

1. O pagamento de despesas relativas a custos indiretos está limitado a vinte por cento do valor global pactuado, podendo ser excepcionalmente ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.
2. Na hipótese de execução por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

9. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

METAS	DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Início	Fim
META 1							
PRODUTO							
META 2							

PRODUTO		
10. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO		
MÊS/ANO	VALOR	
11. PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO - PAD		
CÓDIGO DA NATUREZA DA DESPESA	CUSTO INDIRETO	VALOR PREVISTO
	(Sim/Não)	
	(Sim/Não)	
Observação: O preenchimento do PAD deverá ser até o nível de elemento de despesa.		
12. PROPOSIÇÃO		
Local e data		
Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizada		
Observação: Autoridade competente para assinar o TED.		
13. APROVAÇÃO		
Local e data		
Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizadora		
Observação: Autoridade competente para assinar o TED.		

Observações:

1. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 15 do Decreto nº 10.426, de 2020, as alterações no Plano de Trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizados por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovadas pelas Unidades Descentralizadora e Descentralizada.
2. A elaboração do Plano de Trabalho poderá ser realizada pela Unidade Descentralizada ou pela Unidade Descentralizadora.

III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS DOS ITENS QUE COMPÕEM O PLANO DE TRABALHO (INCISO IV DO ART. 11 DO DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020)
DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS

EU, (nome da Autoridade da Unidade Descentralizada), CPF nº (número do CPF), ocupante do cargo de (nomenclatura do cargo da autoridade signatária da declaração) DECLARO, para fins de comprovação junto ao (nome da Unidade Descentralizadora), nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, sob as penalidades da lei, que os valores dos itens apresentados no Plano de Trabalho para o Termo de Execução Descentralizada - TED nº ____/20____, apresentado pelo(a) (nome da Unidade Descentralizada), estão aderentes à realidade de execução do objeto proposto.

DECLARO, outrossim, que quaisquer desembolsos no âmbito da Unidade Descentralizada para execução do TED, mediante contratação de particulares ou celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres deverão ser obrigatoriamente precedidos dos procedimentos necessários para apuração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Nome e Cargo da Autoridade da Unidade Descentralizada, com competência para	Assinatura da Autoridade da Unidade Descentralizada, com competência para
---	---

Data	assinar o TED	assinar o TED
------	---------------	---------------

**IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA UNIDADE DESCENTRALIZADA
(INCISO V DO ART. 11 DO DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020)**

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EU, *(nome da Autoridade da Unidade Descentralizada)*, CPF nº *(número do CPF)*, ocupante do cargo de *(nomenclatura do cargo da autoridade signatária da declaração)* DECLARO, para fins de comprovação junto ao *(nome da Unidade Descentralizadora)*, nos termos do inciso V do art. 11 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, sob as penalidades da lei, que o(a) *(nome da Unidade Descentralizada)*, possui capacidade técnica e competência institucional para executar o objeto proposto no Plano de Trabalho para o Termo de Execução Descentralizada - TED nº ____/20____.

A forma de execução dos créditos orçamentários, conforme Plano de Trabalho apresentado, foi considerada para a apresentação da presente declaração, nos termos do § 5º do artigo 16 do Decreto nº 10.426, de 2020.

Data	Nome e Cargo da Autoridade da Unidade Descentralizada, com competência para assinar o TED	Assinatura da Autoridade da Unidade Descentralizada, com competência para assinar o TED
------	---	---

V - MODELO DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO

1. FINALIDADE:	
Encaminhar o Relatório de Cumprimento do Objeto previsto no Termo de Execução Descentralizada nº <i>(identificação do número e ano do instrumento)</i> , celebrado entre o <i>(identificação da Unidade Descentralizadora)</i> e o <i>(identificação da Unidade Descentralizada)</i> , para execução do objeto <i>(descrição do objeto pactuado)</i>	
2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	
Créditos Orçamentários Recebidos:	
Documentos de lançamento no SIAFI de execução dos créditos: 20XXNE0000XX, 20YYNE0000YY	
Créditos Orçamentários Devolvidos:	
Recursos Financeiros Recebidos:	
Documentos de lançamento no SIAFI de execução dos recursos: 20XXOB0000XX, 20YYOB0000YY	
Recursos Financeiros Devolvidos:	
3. ASPECTOS RELACIONADOS À FORMA DE EXECUÇÃO	
Execução direta, por meio da utilização da força de trabalho da Unidade Descentralizada	Valor:
Execução por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública	Valor:
Execução descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros	Instrumento: Valor:

instrumentos congêneres	Instrumento:	Valor:
4. ASPECTOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO		
4.1. Meta 1		
4.1.1. Valor gasto com as atividades da meta 1:		
4.1.2. Relatório da execução das atividades e produtos previstos para a meta 1:		
4.2. Meta 2		
4.2.1. Valor gasto com as atividades da meta 2:		
4.2.2. Relatório da execução das atividades e produtos previstos para a meta 2:		
[...]		
Observações: deve a unidade descentralizada tratar de eventuais subdescentralizações, execuções por uso de contratos ou execuções indiretas utilizadas em cada uma das metas acima		
5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
6. RESULTADO FINAL DA EXECUÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA		
Local e data		
Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizada		

VI - CHECK-LIST PARA CELEBRAÇÃO DE TED

<input type="checkbox"/> Descrição da motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade, com enquadramento no art. 3º do Decreto nº 10.426, de 2020;
<input type="checkbox"/> Análise quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência;
<input type="checkbox"/> Aprovação do Plano de Trabalho pelas Unidades Descentralizadora e Descentralizada;
<input type="checkbox"/> Foi atestado que os custos indiretos não ultrapassam o limite de 20% do art. 8º, §2º, salvo nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora, conforme §3º do mesmo artigo.
<input type="checkbox"/> Certificação orçamentária com a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa;
<input type="checkbox"/> Autorização do art. 3º do Decreto nº. 10.193/2019 c/c art. 3º da Portaria MP nº 249/2012, tratando-se de atividade de custeio;
<input type="checkbox"/> Declaração prevista no art. 16, II da Lei Complementar 101, de 2000, na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (ON/AGU 52/2014);
OBS: ON AGU 52: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000."
<input type="checkbox"/> Declaração de Compatibilidade de Custos dos itens que compõem o Plano de Trabalho, assinada pela Unidade Descentralizada;
<input type="checkbox"/> Declaração de Capacidade Técnica da Unidade Descentralizada; e
<input type="checkbox"/> Atesto de não incidência das vedações do art. 3º, §2º e art. 4º, §2º do Decreto nº 10.426/2020
Utilização de modelos de documentos disponíveis na Plataforma +Brasil:
<input type="checkbox"/> Sim

Na celebração de TED que utilize os modelos padronizados e divulgados na Plataforma +Brasil pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, pode ser **dispensada a análise jurídica**.

Não

Caso não utilize a minuta-padrão do TED e o modelo de Plano de Trabalho disponibilizado pela Secretaria de Gestão - Seges, é **necessária análise jurídica antes da celebração**.

Dispensado o uso de TED

Caso a situação se enquadre no art. 3º, III ou no seu §3º, é dispensada a celebração do Termo de Execução Descentralizada. Nessa situação, também é **dispensada a análise jurídica**.

Comprovação de competência para assinar o TED.

Presença de justificativa para a permissão de subdescentralização, execução por particulares, ou execução descentralizada.

OBS: Esse requisito só é aplicável se algum dos institutos acima for utilizado no Termo de Execução Descentralizada em questão.



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 22/03/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5349258** e o código CRC **E48F7798**.



Referência: Processo nº 51402.209073/2018-11



SEI nº 5349258

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br